



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 19, DE 2009

Altera o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conceder aos “soldados da borracha”, no que couber, os mesmos direitos dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** Ao seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, serão assegurados os mesmos direitos conferidos ao ex-combatente a que se refere o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com exceção do disposto em seu inciso I.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Congresso Nacional disporá sobre reparação de natureza econômica ao seringueiro enquadrado no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito é preciso reconhecer aos seringueiros que contribuíram no esforço de guerra para produção de borracha na Amazônia durante a Segunda

Guerra Mundial os mesmos direitos dos ex-combatentes.

Os chamados “soldados da borracha” são os seringueiros que foram recrutados por força do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, para trabalharem durante a II Guerra Mundial nos seringais da Amazônia, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.

Embora o legislador constituinte não tenha se esquecido desses valorosos “soldados da borracha”, uma vez que insculpiu seus direitos no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acreditamos estar diante não de uma injustiça, mas de uma justiça imperfeita.

Isso porque os “soldados da borracha”, embora não tenham participado dos combates, estiveram sujeitos a condições de trabalho e sobrevivência extremamente severas, contribuindo diretamente para o mesmo objetivo dos ex-combatentes, que se uniram às Forças Aliadas para derrotar as Potências do Eixo.

É preciso recordar que em 1943, durante a II Guerra Mundial, o Brasil assinou acordo de cooperação com os Estados Unidos da América, com o fim específico de combater as forças do Eixo. Tal acordo, positivado no referido Decreto-Lei nº 5.813/1943, determinou o envio de homens para a Frente Italiana e também a remessa de borracha dos seringais amazônicos para os Estados Unidos, a fim de fomentar a indústria bélica destes. O trabalho dos “soldados da borracha” se chamou “Esforço de Guerra”.

Para conseguir cumprir o acordo, o Governo Brasileiro recrutou no Nordeste, principalmente no Estado do Ceará, famílias inteiras, enviando-as para a Amazônia, para lá aprenderem e exercerem o ofício de seringueiros. Quando do recrutamento, era oferecida a possibilidade de escolher entre ir para a frente de batalha ou colher látex na Amazônia. Assim teve início o segundo ciclo de crescimento econômico da região dos seringais amazônicos, que ficou conhecido como “Batalha da Borracha”.

Trabalhando nos seringais, esses “soldados da borracha” passaram à verdadeira condição análoga à de escravos. O dia começava ainda de madrugada, quando por volta das 4 horas saiam para cortar as seringueiras nas estradas de sua colocação, deixando as tigelas colhendo o látex. No dia seguinte, retornavam às estradas para recolher o látex em baldes que, ao fim do dia, chegavam a pesar até 15 quilos, para ainda ser defumado formando as bolas de borracha, que no todo chegavam a pesar 40 quilos.

chegavam a pesar 40 quilos.

O produto do trabalho era levado para o barracão, de propriedade do dono do seringal, às vezes no lombo de animais, às vezes nas costas do seringueiro. O valor arrecadado pela venda era todo deixado nesse mesmo barracão, em troca de produtos como sal, farinha, arroz, feijão e munição. Era proibido qualquer meio de cultura nos seringais, com o objetivo de vincular obrigatoriamente o seringueiro ao barracão do seringalista. Assim, quanto mais tempo o seringueiro passasse trabalhando no seringal, mais devia ao seringalista.

Pelo exposto é que trazemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que, à exceção da prerrogativa a que se refere o inciso I do art. 53 do ADCT, pretende conceder aos seringueiros o mesmo *status jurídico* dos ex-combatentes, previsto naquele artigo, uma vez que a legislação brasileira ~~passou a considerar como tal não apenas aqueles que participaram do teatro de~~ entretanto ter entrado em conflito bélico. Nada mais justo do que tratar de forma isonômica aqueles que igualmente contribuíram para o esforço de guerra – os “soldados da borracha” - nos moldes dos ex-combatentes do litoral.

Além disso, por questão de justiça, em razão da condição análoga a de escravos a que foram submetidos os “soldados da borracha”, propõe-se um parágrafo único, em que se estabelece que lei do Congresso Nacional disporá sobre reparação de natureza econômica a esses seringueiros.

Dessa forma, contando com a sensibilidade e o espírito cívico dos nobres Parcs, conclamo-os à aprovação da presente proposição, pelas razões expostas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

ASSINATURA

NOME PARLAMENTAR

JOFFONSON BORGES

CESAR BORGES

geio Corr

cooper azores

E. Resende

Ronca Tuna

JOSÉ ARELY

Roberto Caldeira

JOSÉ AEROPINO

FERNANDES COLÔNIA CPTB-

Jane Vargas

Macau

Márcia

WILSON ARRUDA

MACHADO FISHER

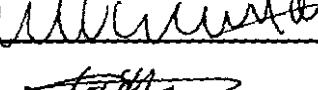
Guarulhos

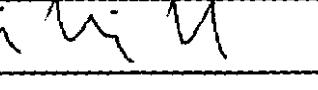
Janaina

ASSINATURA


Góes

José Sarney

Fernando Collor de Mello

Itamar Franco

Fernando Henrique Cardoso

Lula da Silva

NOME PARLAMENTAR

Gilberto Goelme

João Vicente Chaves

Eduardo Mortes

Ricardo P. Paiva

Fernando

Mozambique

Flávio Arns

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943

Aprova o acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946

Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/05/2009.